

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.310, DE 2025

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais e criadores de conteúdo monetizado em plataformas digitais e dá outras providências.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto visa regulamentar a atividade de influenciar digital mirim, assim entendidos os menores de idade que produzam conteúdo em plataformas digitais passíveis de remuneração. O art. 3º da proposta equipara a atividade a trabalho artístico, nos termos do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990). O autor propõe que a atuação de crianças deva ser precedida de autorização judicial expressa, limita a jornada a duas horas diárias para crianças e quatro horas para adolescentes, vedando a participação em horário noturno. Proíbe a promoção de conteúdos proibidos para menores, que contenham violência ou exponham de maneira excessiva a vida do menor.

Com relação à renda auferida, essa deve ser depositada em “conta poupança individual, vinculada ao Cadastro de Pessoa Física da criança ou adolescente, gerida pelo Banco do Brasil ou instituição financeira pública designada”. Os recursos deverão ser bloqueados até a maioridade. O influenciador possui “direito ao esquecimento”, podendo solicitar a remoção de conteúdos publicados. Cabe às plataformas verificar a autorização judicial para a monetização de contas de menores, disponibilizar ferramentas de controle parental e relatórios ao Ministério Público.



O descumprimento sujeita os responsáveis e as plataformas às penalidades de multa de até um milhão de reais, suspensão da monetização e cancelamento da conta. O autor tipifica como crime “explorar a atividade econômica de crianças ou adolescentes influenciadores digitais sem autorização judicial”, com pena de reclusão de um a quatro anos.

A proposição não possui apensos ou emendas e foi distribuída às Comissões de Comunicação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Após a análise pelas Comissões, a matéria será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise propõe regulamentar a atividade de “influenciador digital mirim”, na qual menores de idade promovem produtos e serviços em plataformas como YouTube, TikTok e Instagram, gerando expressivo retorno econômico por meio de pagamentos diretos, recebimento de produtos ou remuneração pelas próprias redes sociais, com base no engajamento obtido.

Nesse circuito econômico que envolve famílias, empresas e plataformas, a exposição da mão de obra infantil é elemento central. Rotinas, comportamentos e padrões de consumo são moldados para fins comerciais, podendo sobrepor interesses econômicos aos direitos da criança e gerar, no futuro, constrangimentos ou prejuízos reputacionais. Torna-se, portanto, imprescindível que a atividade de “influenciador digital mirim” seja exercida com salvaguardas adequadas, objetivo que o presente projeto busca atender e com o qual manifestamos nossa concordância.



Logo em sua introdução, a proposição esclarece que a atividade de influenciador mirim se equipara a trabalho artístico e, portanto, deve seguir os ditames previstos no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), que determina a necessidade de autorização judicial para a participação de menores.

Importa registrar que tal entendimento encontra respaldo em decisões judiciais recentes. Em junho deste ano, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região condenou a plataforma TikTok, em segunda instância, por não exigir alvará judicial para trabalhos artísticos de crianças, fixando indenização de R\$ 100 mil por dano moral coletivo, a ser destinada ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA).¹

Como se vê, a recepção pelo projeto da equiparação da atividade de influenciador como trabalho artístico é compatível com o entendimento que está sendo consolidado no país.

A proposição estabelece que, para emissão da autorização judicial, deverão ser avaliados o não comprometimento da frequência e do desempenho escolar, bem como o bem-estar da criança. Prevê jornada máxima de atividades. Proíbe a produção de conteúdos nocivos ou impróprios e determina que a remuneração seja depositada em conta poupança vinculada, indisponível até a maioridade, salvo exceções.

Outra informação pertinente neste ponto da análise é a observação feita pela autora da proposta quando aponta, em sua justificção, que a França já regulamenta o tema desde 2020 com a Lei nº 1266, com disposições em muito similares às aqui propostas.

Concordamos com os méritos das propostas contidas no projeto, que são aderentes à temática desta Comissão, e apresentamos substitutivo com o objetivo de aprimorar o texto e adequá-lo à melhor técnica legislativa. As alterações propostas visam contribuir para a proteção dos menores e, ao mesmo tempo, garantir a continuidade do exercício da atividade com segurança jurídica para todos os envolvidos.

¹ Ver reportagem disponível em <https://economia.uol.com.br/colunas/carlos-juliano-barros/2025/06/06/justica-obriga-tiktok-a-exigir-alvara-para-trabalho-artistico-infantil.htm>, acessado em 09/07/2025.



Ademais, em razão das alterações promovidas no texto, propomos também a modificação da ementa, de forma a adequá-la ao conteúdo do substitutivo ora apresentado.

Importa destacar, por fim, que esta relatoria já analisou matéria de conteúdo semelhante na Comissão de Comunicação, especificamente o **Projeto de Lei nº 785/2025**, que também tratava da regulamentação da atuação de menores em plataformas digitais. Assim como naquela ocasião, este parecer, bem como o substitutivo, foram elaborados de forma a manter coerência na apreciação de proposições que possuem objeto similar ou até idêntico, garantindo uniformidade de critérios e consistência técnica na atuação desta Comissão.

Tudo isto posto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.310, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.310, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária estadual disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

.....

III - a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins.

§ 1º- A Para os fins do inciso III deste artigo, considera-se influenciador digital mirim a criança ou o adolescente com idade inferior a 16 anos, que, cumulativamente:



I – produza, protagonize ou compartilhe conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, obtendo proveitos econômicos a partir desses conteúdos dentro da relação com tais provedores;

II – demonstre regularidade na criação ou divulgação de conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, mediante produção frequente de vídeos, áudios, textos ou outras mídias, bem como interação com seguidores, promoção de produtos recebidos de empresas, participação em eventos para engajamento com o público ou qualquer outra prática análoga que denote atividade organizada e contínua de influência digital;

III – busque atingir visibilidade, especialmente entre crianças e adolescentes, valendo-se de cenários planejados e falas roteirizadas.

§ 2º No exame do pedido de alvará judicial para o exercício das atividades previstas no inciso III, a autoridade judiciária considerará, entre outros fatores:

I – a adequação da atividade ao melhor interesse da criança ou do adolescente influenciador, considerando sua idade, sua maturidade e seu desenvolvimento psicossocial;

II – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança ou do adolescente influenciador, bem como das demais crianças e adolescentes impactados pelo conteúdo;

III – a garantia de que a atividade não comprometerá seus direitos fundamentais, incluindo:

a) frequência regular à escola e desempenho escolar adequado;



b) tempo suficiente para lazer e convívio familiar e comunitário;

c) proteção da saúde física e mental, mediante medidas preventivas a serem tomadas pelos pais ou responsáveis legais contra os riscos da hiperexposição à internet e das pressões comerciais indevidas;

d) proteção da privacidade, intimidade, honra e imagem da criança ou do adolescente influenciador, bem como das crianças e dos adolescentes expostos ao conteúdo, vedando-se qualquer exposição que comprometa sua integridade emocional, psicológica ou física.

IV – a vedação à exploração da imagem da criança ou do adolescente em práticas de publicidade infantil indireta especialmente na promoção disfarçada de produtos ou serviços, mediante recebimento de brindes ou qualquer outra forma de compensação não declarada como publicidade;

V – a supervisão quanto à comercialização de cursos, mentorias ou qualquer outro produto digital sem supervisão de um responsável legal;

VI – o depósito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das receitas mensais obtidos pelo influenciador digital mirim, em caderneta de poupança, cuja movimentação somente será permitida após o atingimento da maioridade civil ou, em casos excepcionais, mediante autorização judicial;

VII – a limitação da carga horária máxima dedicada à atividade de influenciador digital mirim, que não poderá exceder 4 (quatro) horas diárias, englobando o tempo destinado à gravação, edição, participação em transmissões ao vivo e demais atividades correlatas, de



modo a assegurar sua compatibilidade com a frequência escolar, o tempo de lazer e o convívio familiar.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os pais ou responsáveis legais às sanções previstas neste Estatuto, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

§ 4º A fiscalização do cumprimento deste artigo com relação às obrigações dos pais e responsáveis legais de influenciadores digitais mirins deverá ser realizada pelo Ministério Público e pelo órgão administrativo competente, de ofício ou mediante provocação, com a adoção das medidas cabíveis sempre que houver indícios de violação das disposições deste Estatuto.

§ 5º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas determinações de caráter geral.

§ 6º O depósito a que se refere o inciso VI do § 2º deverá ser realizado em aplicação financeira em modalidade que garanta, no mínimo, a atualização monetária equivalente à variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, ou outro índice que venha a substituí-lo, de modo a preservar o valor real do capital.

§7º Os pais e/ou responsáveis legais deverão disponibilizar, de forma acessível aos usuários, aviso de que o influenciador digital mirim possui alvará judicial e apresentar o alvará judicial obtido aos provedores de aplicações das plataformas digitais nas quais os influenciadores digitais mirins exercem suas atividades.

§8º Os pais e/ou responsáveis legais serão exclusivamente responsáveis pela ausência de alvará



judicial que autorize a atuação de influenciadores digitais mirins e/ou pela falta de apresentação do referido alvará.

§9º O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço disponibilizar mecanismo para que usuários possam informar se o conteúdo foi produzido ou protagonizado por influenciador digital mirim conforme a definição prevista no §1º-A.

§10º Caso o Ministério Público identifique a participação, após a disponibilização do conteúdo, de criança ou adolescente como influenciador digital mirim que não possua autorização judicial que permita a sua atuação, estes deverão notificar os pais ou responsáveis legais e o provedor de aplicações de internet para que este indisponibilize o conteúdo até que sejam cumpridas as formalidades exigidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

